



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

Biblioteca do TRF5

Diário Eletrônico Administrativo TRF5, n. 47, p. 42-45

Disponibilização: 12/03/2025 – Publicação 13/03/2025

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PLENO Nº 6, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a [Resolução TRF5 n.º 9, de 05 de junho de 2024](#), que dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de 1º Grau da 5ª Região; a [Resolução TRF5 n.º 8, de 04 de setembro de 2019](#), que dispõe sobre a tramitação de inquéritos policiais, ações penais e procedimentos criminais incidentais no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 1º e 2º Graus da 5ª Região; e a [Resolução TRF5 n.º 25, de 19 de dezembro de 2023](#), que dispõe sobre a tramitação de procedimentos de investigação criminal de iniciativa do Ministério Público Federal no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 1º e 2º Graus da 5ª Região

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, I, a, da [Constituição Federal](#),

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o funcionamento do juiz das garantias nos processos que tramitam no primeiro grau da Justiça Federal da 5ª Região e as preocupações do Ministério Público Federal em Pernambuco sobre o tema;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela [Lei nº 13.964, de 2019 \(Pacote Anticrime\)](#) à [Lei nº 11.671, de 2008](#), atribuíram às corregedorias das penitenciárias federais competência para a tramitação de ações penais;

CONSIDERANDO os debates realizados no âmbito do I FORECRIM-TRF5/2024, cujos Enunciado nº 7 e Proposição n. 6 seguem o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia";

CONSIDERANDO a revogação da [Resolução CJF nº 63/2009](#), bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 2.943, 3.309 e 3.318, no sentido de tornar a tramitação dos procedimentos investigatórios do Ministério Público idêntica à dos inquéritos, presumindo, assim, o controle jurisdicional da prorrogação das investigações em caso de investigado preso ou solto;

CONSIDERANDO a necessidade de deixar expressa a regra estabelecida pela [Resolução CJF nº 881/2024](#), que conferiu a cada Tribunal Regional Federal a competência para disciplinar a norma de transição em relação aos inquéritos policiais e investigações criminais pendentes;

CONSIDERANDO efetivo funcionamento da automação do juiz das garantias no sistema eletrônico processual, adequando-se à realidade dos procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de correção de erro material ocorrido anteriormente,

CONSIDERANDO o que foi aprovado na sessão do Plenário Administrativo deste Tribunal, de 12 de fevereiro de 2025, RESOLVE:

Art. 1º. A [Resolução TRF5 n.º 9, de 05 de junho de 2024](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º - (...)

§ 1º - A 2ª Vara Federal e a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal/RN terão idêntica competência para os processos de conhecimento.

§ 2º - Na Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, a competência para funcionar como juiz das garantias recairá sobre uma das varas criminais de Mossoró/RN para qual for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição.

..... (NR)

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E FORMA DE ATUAÇÃO DOS JUÍZES DAS GARANTIAS

..... (NR)

Art. 17 - [...]

§ 1º. O Ministério Público Federal deverá, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do oferecimento da ação penal, informar nos autos do procedimento investigatório criminal o encerramento das investigações, para fins de redistribuição automática, nos termos do art. 22, §1º desta Resolução.

§ 2º. O juízo das garantias, ao ser comunicado sobre o encerramento da investigação criminal, determinará a lavratura de certidão pormenorizada, nos autos do procedimento investigatório, relatando as principais ocorrências, com a indicação dos respectivos códigos identificadores no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, especialmente em relação a:

- I- processos incidentes associados à investigação;
- II- juízes e juízas que atuaram no curso da investigação;
- III- bens sujeitos a apreensão, sequestro ou arresto judicial;
- IV- bloqueio de valores;
- V- indisponibilidade de bens imóveis;
- VI- pessoas segregadas em internação provisória, prisão preventiva, prisão temporária ou prisão domiciliar;
- VII- mandado de prisão ou de internação pendente de cumprimento;
- VIII- prestação de fiança;
- IX- demais medidas cautelares em vigor; e
- X- existência de materiais acautelados em juízo.

§ 3º. Caberá ao juízo das garantias o registro inicial dos bens sujeitos a apreensão, sequestro ou arresto judicial no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) do Conselho Nacional de Justiça, bem como a geração, tramitação, cumprimento e armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais abrangidas pelo Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).

§ 4º. O Ministério Público Federal deverá comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da distribuição, o oferecimento da respectiva ação penal nos autos do procedimento investigatório no juízo das garantias, quando não houver a redistribuição automática, nos termos do art. 22, §1º desta Resolução.

Art. 18. Os acordos de não persecução penal (ANPP) até o oferecimento da denúncia serão apresentados pelo Ministério Público Federal para homologação perante o juízo das garantias, em autos apartados, na classe Acordo de Não Persecução Penal.

§ 1º Após o oferecimento da denúncia, o acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser apresentado pelo Ministério Público Federal ao juízo da instrução, em autos apartados na classe Acordo de Não Persecução Penal, devendo requerer nos autos principais apenas a suspensão da ação penal em relação à parte beneficiária.

§ 1º-A Os acordos de não persecução penal serão executados nos termos da [Resolução TRF5 Pleno nº 8, de 1º de março de 2023](#).

§ 2º Homologado o acordo nos autos próprios, haverá suspensão do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou da ação penal, conforme o caso, exclusivamente em relação à parte beneficiária, até que seja informada a rescisão do acordo ou a extinção da punibilidade.

§ 3º Cumprido integralmente o acordo, será declarada a extinção da punibilidade nos autos próprios do ANPP, comunicando-se o fato nos autos principais para arquivamento em relação à parte beneficiária.

Art. 19 - [...]

Parágrafo único. Manifestando-se o juízo pelo prosseguimento da investigação, se for necessário maior prazo para concluí-la, caberá ao juiz das garantias autorizar e fixar o prazo da prorrogação, esteja o investigado preso ou em liberdade.

Art. 20 - [...]

Parágrafo único. Manifestando-se o juízo pelo prosseguimento da investigação, se for necessário maior prazo para concluí-la, caberá ao juiz das garantias autorizar e fixar o prazo da prorrogação, esteja o investigado preso ou em liberdade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - [...]

Parágrafo único. Em relação aos inquéritos e procedimentos investigatórios que já tinham sido distribuídos até 25/08/2024 ou que, distribuídos posteriormente, são preventos em relação a procedimentos criminais incidentes em andamento até 25/08/2024, não haverá qualquer modificação do juízo competente no momento do oferecimento da denúncia.

Art. 22 - [...]

§ 1º. Os feitos da competência do juiz das garantias serão previamente distribuídos para a fixação da competência do juiz natural do processo de conhecimento e, imediatamente, encaminhados, via redistribuição automática do Sistema de Processo Judicial Eletrônico-PJe, para o juízo das garantias.

§ 2º. O ambiente de inquérito no PJe deverá ser descontinuado em 180 (cento e oitenta) dias, devendo a Polícia Federal, neste prazo, proceder à distribuição dos inquéritos que lá se encontram ao juiz das garantias, com observância de eventual prevenção.

Art. 2º. A [Resolução TRF5 n.º 8, de 04 de setembro de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. Os inquéritos policiais serão registrados e tramitarão no PJe, com atribuição da numeração única no padrão definido pelo CNJ.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

..... (NR)

Art. 5º. Os incidentes processuais dirigidos ao juízo serão protocolados como procedimentos incidentais e classificados pelo interessado de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, sendo processados em separado do inquérito, com numeração própria, quando houver:

I - comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II - representação ou requerimento da autoridade policial ou Ministério Público Federal para deferimento de qualquer medida sujeita à reserva de jurisdição;

III - oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou representante legal;

IV – propositura de acordo de não persecução penal.

Parágrafo único. Serão apresentados nos autos do inquérito promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal e requerimento de decretação da extinção da punibilidade.

..... (NR)

Art. 14. (Revogado).

Art. 3º. A [Resolução TRF 5 n.º 25, de 19 de dezembro de 2023](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. Os incidentes processuais dirigidos ao juízo serão protocolados como procedimentos incidentais e classificados pelo interessado de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, sendo processados em separado do procedimento de investigação criminal, com numeração própria, quando houver:

I – representação ou requerimento para deferimento de qualquer medida sujeita à reserva de jurisdição;

II - oferecimento de denúncia;

III - propositura de acordo de não persecução penal.

Parágrafo único. Serão apresentados nos autos do inquérito a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal e o requerimento de decretação da extinção da punibilidade.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 06/03/2025, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4927023** e o código CRC **6B2059DF**.